



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.090-A, DE 2022**

**(Do Sr. Milton Vieira)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para criar e assegurar aos portadores do Transtorno do Espectro Autismo (TEA), a política do transporte público, bem como criar o assento preferencial às pessoas portadoras de autismo em todo território nacional; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 947/23, 1858/23, 3085/23, 4733/23, 482/24, 829/24 e 1075/25, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 947/23, 1858/23, 3085/23, 4733/23, 482/24, 829/24 e 1075/25

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO **MILTON VIEIRA**

Apresentação: 01/08/2022 10:12 - Mesa

PL n.2090/2022

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**  
(Deputado **MILTON VIEIRA**)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para criar e assegurar aos portadores do Transtorno do Espectro Autismo (TEA), a política do transporte público, bem como criar o assento preferencial as pessoas portadoras de autismo em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o art. 2º da Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar com o acréscimo do inciso IX com a seguinte redação:

"Art. 2º (...);

IX - Aos portadores do Transtorno do Espectro Autismo (TEA) fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares, com assento especial e adaptado com reguladores de luz, lâmpadas substituídas por LED, cores suaves e neutras.

ART. 3º (...);  
f) Transporte público integral e gratuito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após sua data de publicação oficial.



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, tem garantido os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, mas é necessário avançar ainda mais na proteção e direitos dessas pessoas, com a criação de política de transporte, razão de ser do presente instrumento.

O direito ao transporte é um direito social assegurado pela Constituição Federal no art. 6º, e é relevantíssimo, inclusive, para o tratamento na saúde dos portadores de autismo e é nosso dever como membros do Poder Legislativo criar mecanismos de satisfação dos direitos em sua plenitude.

Diante disso, a presente proposta constitui-se um incentivo para que os portadores de autismo possam dispor do direito ao transporte e a liberdade que necessitam para ir e vir em todo o território nacional.

Certo de que a importância deste projeto de lei e dos benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares para o aprimoramento do nosso ordenamento jurídico, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado **MILTON VIEIRA**



\* c D 2 2 3 2 8 9 5 1 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO II  
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
 .....

**CAPÍTULO II  
 DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

.....  
**LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Henrique Paim Fernandes  
Miriam Belchior

## **PROJETO DE LEI N.º 947, DE 2023**

**(Da Sra. Roberta Roma)**

Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2090/2022.



## CAMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Da Dep Roberta Roma)

Apresentação: 07/03/2023 18:37:38.517 - MESA

PL n.947/2023

*Assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º** - Às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), fica assegurado o direito à prestação gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário em todo o território brasileiro.

§1º - Para o exercício do direito assegurado no caput, basta a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), ou qualquer outro documento que comprove a condição, como laudo médico.

§2º - Nos casos em que houver a necessidade de acompanhante, a este também fica assegurado o passe livre mediante a apresentação de declaração médica atestando que o passageiro com TEA não pode viajar desacompanhado.

**Artigo 2º** - Para atender ao disposto nesta Lei, as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário deverão disponibilizar pelo menos dois assentos por veículo, que deverão ser sinalizados e acessíveis.

§1º - A reserva dos assentos pelos passageiros deverá ser feita com, no mínimo, 24 horas de antecedência do horário de partida.

§2º - As empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário deverão disponibilizar o acesso à reserva



nos canais de atendimento ordinariamente oferecidos ao público para a compra de passagens.

§3º - Não havendo reservas até as 24 horas que antecedem o horário de partida, é permitida a venda das passagens correspondentes aos assentos de que trata o caput.

**Artigo 3º** - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa entre 200 (duzentas) e 500 (quinhetas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de transporte do passageiro, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Em âmbito nacional, o artigo 227 da Constituição Federal determina que cabe ao Poder Público, bem como à família, a sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao



\* c d 2 3 6 9 5 8 3 3 6 7 0 0 \*



respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

.....

..

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

De acordo com a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990".

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Federal assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário.

Além de assegurar o direito, é necessário que o exercício seja simplificado e acessível, bastando a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) ou qualquer outro documento que comprove a condição, como laudo médico. Considerando a possibilidade de necessidade de acompanhante, também faz-se imprescindível a extensão do direito àquele que viaja com o passageiro com TEA.



\* C D 2 3 6 9 5 8 3 3 6 7 0 0 \*

É comum que famílias que possuem algum membro com TEA sofram alguns ônus financeiros de maneira mais intensa, como gastos extraordinários com saúde e educação, entre outros. Ainda, pessoas com TEA podem precisar de deslocamento intermunicipal com certa frequência para acessar tratamentos e serviços especializados oferecidos em municípios diversos, fora da cidade de residência do paciente.

Portanto, é necessário explorar a competência legislativa para ampliar os direitos e amenizar o desgaste financeiro que impacta diretamente tantas famílias, fazendo com que pelo menos o valor do transporte intermunicipal não seja um obstáculo para o portador de TEA e seu acompanhante.

Sala de Sessões, em de março de 2023

Deputada Roberta Roma  
(PL/BA)



\* c D 2 2 3 6 9 5 8 3 3 6 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236958336700>

# **PROJETO DE LEI N.º 1.858, DE 2023**

**(Da Sra. Fernanda Pessoa)**

Acrescenta o §5º ao art. 3º-A da Lei 13.977 de 08 de janeiro de 2020, dispondo sobre os assentos preferenciais para as pessoas com transtorno do espectro autista – TEA.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2090/2022.

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2023**

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Acrescenta o §5º ao art. 3º-A da Lei 13.977 de 08 de janeiro de 2020, dispondo sobre os assentos preferenciais para as pessoas com transtorno do espectro autista – TEA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 13.977 de 08 de janeiro de 2020, passa a viger acrescido do §5º ao Art.3-A:

“Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

(...)

§5º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), dará prioridade de assento em transporte público, aeronaves, cinemas, teatros, e estabelecimentos culturais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICATIVA**

A pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, poderá ter preferencialmente assento em transporte público, aeronaves, cinemas, teatros, e estabelecimentos culturais.

A escolha de assento preferencial vem no sentido de garantir lugares silenciosos, e menos importunadores para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Neste sentido, ressalta-se que diante da aprovação da carteira em 2020, far-se-á necessária à otimização da legislação, na senda de expandir os direitos da pessoa com transtorno do Espectro autista.

Ademais, vê-se que a pessoa com transtorno do espectro autista necessita de lugares sem importunação e com ruídos reduzidos, e ao mesmo tempo necessitam de inclusão cultural como todo indivíduo, sendo assim, o projeto de lei tem como objetivo realizar a inclusão cultural das pessoas com espectro autista.

Nesta toada, é importante perceber a relevância, e necessidade do projeto, uma vez que realiza inclusão das pessoas com espectro autista nos setores culturais da sociedade, bem como no transporte público para que a pessoa fique o mais confortável possível no transporte.

Portanto, conclui-se que estas são razões para o presente projeto de lei.

Câmara dos Deputados,  
Sala das Sessões, de de 2023

# **FERNANDA PESSOA**

Deputada Federal  
União Brasil/CE



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.977, DE 08 DE  
JANEIRO  
DE 2020  
Art. 3º-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202001-08;13977>

**PROJETO DE LEI N.º 3.085, DE 2023**  
**(Dos Srs. Ricardo Abrão e Washington Quaquá)**

Dispõe sobre a gratuidade de passagem aérea para pessoa com transtorno do espectro autista e manutenção de desconto ao acompanhante.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2090/2022.



## **PROJETO DE LEI N°, DE 2023 (Dos Srs. Ricardo Abrão e Washington Quaquá)**

Dispõe sobre a gratuidade de passagem aérea para pessoa com transtorno do espectro autista e manutenção de desconto ao acompanhante.

**Art. 1º** Esta lei institui a obrigatoriedade da concessão de gratuidade de passagens aéreas para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e manutenção de desconto ao acompanhante.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma disposta no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

**Art. 2º** As operadoras aéreas devem garantir a gratuidade de passagem aéreas para pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e garantir o desconto de 80 % (oitenta por cento) no valor do bilhete aéreo doméstico adquirido pelo acompanhante, exceto empresas de serviços de táxi aéreo.

**Parágrafo único.** A gratuidade bem como o desconto previsto no caput deste artigo se aplicará exclusivamente aos voos domésticos.

**Art. 3º** O acesso a gratuidade de que trata esta Lei se dará exclusivamente por meio da apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), instituída pelo art. 3º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, de acordo com os procedimentos a serem definidos em regulamento.

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

É sabido que pessoas com transtorno do espectro autista enfrentam grandes dificuldades para lidar com mudança de rotina. Longas viagens podem desestabilizar completamente pessoas dentro do espectro.

Diante dessa realidade, o tempo que será despendido em deslocamentos rodoviários pode inviabilizar a escolha desse tipo de transporte.

Uma forma de amenizar os efeitos que a mudança de rotina que uma viagem gera nas pessoas com transtorno do espectro autista é justamente reduzir o tempo de viagem, optando-se pelo deslocamento aéreo.

Assim, tendo como escopo o conjunto de direitos da pessoa com transtorno do espectro autista delineados pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a presente proposição pretende estabelecer a gratuidade de passagem aéreas para pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e garantir a manutenção do desconto de 80 % (oitenta por cento) no valor do bilhete aéreo doméstico ao acompanhante, conforme Resolução nº 280, de 11 de Julho De 2013 da ANAC.

Ressalta-se que essa medida não traz implicações aos orçamentos públicos, restringindo-se às empresas aéreas, que deverão equacionar essa nova demanda em suas realidades operacionais.

Outro aspecto importante do presente projeto reside no fato que a comprovação da condição clínica para a obtenção da gratuidade se dará exclusivamente por meio da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), o que eliminaria eventuais procedimentos burocráticos impostos pelas companhias aéreas para a concessão do benefício.

Certo de que essa medida representará um marco na garantia dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, pedimos aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em    de    junho de 2023

Deputado Ricardo Abrão

Deputado Washington Quaquá



\* c d 2 3 6 7 3 0 8 4 2 8 0 0 \*

18



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2012  
Art. 1º, 3º-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

## PROJETO DE LEI N.º 4.733, DE 2023

(Da Sra. Clarissa Tércio)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar a gratuidade no transporte aéreo nacional e rodoviário interestadual para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2090/2022.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar a gratuidade no transporte aéreo nacional e rodoviário interestadual para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para assegurar a gratuidade no transporte aéreo nacional e rodoviário interestadual.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B A pessoa com transtorno do espectro autista tem direito à gratuidade no transporte aéreo nacional e rodoviário interestadual.

§ 1º As empresas de transporte aéreo e rodoviário deverão disponibilizar no mínimo duas vagas para pessoas com transtorno do espectro autista e seu acompanhante.

§ 2º Para o exercício do direito assegurado neste artigo, a pessoa com transtorno do espectro autista deverá apresentar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) ou relatório médico, acompanhado de documento com foto.

§ 3º A gratuidade do transporte será extensível ao acompanhante se a pessoa com transtorno do espectro autista:

I - for menor;



\* C D 2 3 3 8 9 3 6 3 0 4 1 0 0 \* LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Apresentação: 27/09/2023 21:00:25.737 - Mesa

PL n.4733/2023

II- não puder viajar desacompanhada, conforme declaração médica;

III- viajar para fins de tratamento médico e necessitar de acompanhante durante a realização de consulta, procedimento ou internação, conforme declaração médica.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste projeto de lei é garantir o transporte gratuito, aéreo ou rodoviário, entre as unidades federativas para pessoas com transtorno do espectro autista, com a finalidade de permitir o acesso a tratamentos de saúde especializados em locais longe do seu domicílio.

É fato de conhecimento geral as dificuldades de pessoas com transtorno do espectro autista obterem acesso a tratamento especializado nos municípios onde residem ou próximo aos seus locais de moradia.

Muitos casos são de extrema complexidade, principalmente quando há comprometimento neuropsiquiátrico muito severo e/ou comorbidades associadas.

Nestes casos, a gratuidade no transporte destes pacientes para outras unidades federadas poderia reduzir os custos do tratamento, beneficiando as famílias – ou mesmo o Sistema Único de Saúde. Por exemplo, uma prefeitura de um município de pequeno porte poderia conseguir uma consulta em outro estado e não haveria despesas com o transporte, mas tão somente com a alimentação e estadia, se não houver necessidade de internação hospitalar.

Entendemos também que a gratuidade no transporte seja estendida ao acompanhante nos casos em que a presença deste se fizer absolutamente necessária.



\* C D 2 3 8 9 3 6 3 0 4 1 0 LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Apresentação: 27/09/2023 21:00:25.737 - Mesa

PL n.4733/2023

Nesta situação, temos os menores, que, por óbvio, não podem viajar sozinhas, mesmo se não houvesse o transtorno do espectro autista.

Além destes, pessoas maiores de 18 anos, mas com comprometimento cognitivo, também não podem viajar desacompanhadas, pois poderiam se envolver em acidentes ou mesmo se perderem por deixar de embarcar em alguma parada ou conexão do voo.

Por fim, a situação da pessoa com o transtorno do espectro autista que viaja para a realização de um procedimento de saúde que exige a presença de um acompanhante. Se o objetivo desta proposição é permitir o deslocamento da pessoa com autismo para um tratamento de saúde, não seria coerente garantir sua presença no estabelecimento de saúde, mas o procedimento ser cancelado por falta de um acompanhante.

Portanto, entendemos que este projeto de lei pode melhorar muito a assistência prestada às pessoas com transtorno do espectro autista e consequentemente melhorar também sua qualidade de vida.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO

2023-16006

LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2012  
Art. 3º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764>

## **PROJETO DE LEI N.º 482, DE 2024** **(Do Sr. Coronel Telhada)**

Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa de bagagem despachada no transporte aéreo para pessoas com autismo e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3085/2023.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

(Do Sr. Coronel Telhada)

Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa de bagagem despachada no transporte aéreo para pessoas com autismo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica isento do pagamento de tarifa de bagagem despachada, limitada a 1 (um) volume, com peso não superior a 23 kg (vinte e três quilogramas) em voos nacionais, e com peso não superior a 32 kg (trinta e dois quilogramas) em voos internacionais originados e adquiridos no Brasil, o passageiro diagnosticado com o Transtorno do Espectro Autista, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo será concedida ao passageiro com autismo, mediante apresentação de laudo médico, emitido por profissional habilitado, que ateste o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º As empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo ficam obrigadas a acatar a isenção estabelecida nesta Lei, garantindo o direito ao transporte de bagagem despachada sem ônus adicional ao passageiro com autismo, salvo em caso de excesso de peso ou sobredimensão da bagagem.

Parágrafo único. As empresas aéreas deverão divulgar de forma clara e acessível os procedimentos para o requerimento e utilização da isenção de tarifa de bagagem despachada.



\* C D 2 4 6 8 6 7 7 5 1 0 0 0 \*

Art. 3º É vedada qualquer forma de discriminação ou tratamento diferenciado ao passageiro com autismo, que esteja usufruindo da isenção prevista nesta Lei.

Art. 4º As empresas aéreas que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei cabe à Agencia Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a isenção na tarifa de bagagem despachada para pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Ao propor a isenção na tarifa de bagagem despachada para pessoas com autismo, busca-se não apenas mitigar os obstáculos práticos que frequentemente acompanham a condição, mas também reforçar o compromisso do Estado para com a promoção da igualdade de direitos e oportunidades.

Cabe destacar que a propositura em questão emerge como uma resposta crucial às necessidades prementes de uma parcela significativa da população que, diariamente, enfrenta desafios únicos em sua jornada.

A mobilidade dessas pessoas no transporte aéreo é, muitas vezes, restringida por barreiras financeiras que podem ser superadas com a implementação desta medida.

Cumpre ressaltar que esta proposta não apenas se coaduna com os princípios fundamentais de igualdade e acessibilidade consagrados em nossa



\* C D 2 4 6 8 6 7 7 5 1 0 0 0 \*

Constituição, mas também representa um passo significativo em direção a uma sociedade mais inclusiva.

Ao eliminar as barreiras econômicas para o transporte aéreo enfrentadas por pessoas com autismo, estamos promovendo não apenas a igualdade, mas também o reconhecimento pleno de seus direitos básicos, especialmente o direito de viajar com dignidade.

O Projeto em questão, além de estar em conformidade com as diretrizes constitucionais, alinha-se de maneira inequívoca com tratados internacionais que buscam assegurar os direitos das pessoas com deficiência.

Ao garantir a isenção na tarifa de bagagem para pessoas com autismo, contribui-se ativamente para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, que valoriza e respeita a diversidade em todas as suas formas.

A implementação desta medida não só representa um avanço concreto na proteção dos direitos das pessoas com autismo no transporte aéreo, mas também reforça o compromisso do Congresso Nacional com os valores fundamentais de justiça social e inclusão.

Neste contexto, faço um apelo sincero aos nobres colegas para que apoiem a aprovação deste projeto de lei, visto que sua aprovação será um marco significativo na construção de uma sociedade mais inclusiva.

Sala das Sessões,        de        de 2024.

Deputado **CORONEL TELHADA**  
(PP/SP)



\* C D 2 4 6 8 6 7 7 5 1 0 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 829, DE 2024**

**(Do Sr. Coronel Telhada)**

Dispõe sobre desconto no valor do bilhete de passagem aérea para acompanhantes de pessoas com autismo e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3085/2023.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

(Do Sr. Coronel Telhada)

Dispõe sobre desconto no valor do bilhete de passagem aérea para acompanhantes de pessoas com autismo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei aplica-se às empresas aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo público de passageiros doméstico ou internacional originados e adquiridos no Brasil, com o objetivo de garantir acessibilidade às pessoas com autismo.

**Art. 2º** Fica estabelecido que as empresas aéreas devem conceder desconto de 80% (oitenta por cento) no valor do bilhete de passagens aéreas em voos domésticos nacionais e internacionais originados e adquiridos no Brasil, aos acompanhante do passageiro com autismo, desde que comprovada a necessidade de assistência.

**Parágrafo único.** A comprovação da necessidade de assistência do acompanhante será demonstrada por meio de atestado, laudo médico ou documento capaz de comprovar o diagnóstico de transtorno do espectro autista (TEA) do passageiro com autismo.

**Art. 3º** Para fins de avaliação das condições a que se refere o parágrafo único do art. 2º, os comprovantes deverão ser avaliados pelo serviço médico das empresas aéreas, especializado em medicina de aviação, com prazo para resposta de 48 (quarenta e oito) horas.



\* c D 2 4 6 5 0 9 2 5 6 5 0 0 \*

Art. 4º As empresas aéreas ficam obrigadas a disponibilizar 1 (um) assento ao lado do passageiro com autismo para que o acompanhante preste a assistência necessária.

Art. 5º As empresas aéreas deverão divulgar de forma clara e acessível os procedimentos para o requerimento e utilização do desconto para acompanhantes de pessoas com autismo.

Art. 6º As empresas aéreas que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei cabe à Agencia Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca promover a inclusão e acessibilidade de pessoas com autismo no contexto do transporte aéreo, reconhecendo a importância de assegurar condições adequadas para que esses indivíduos possam desfrutar de seus direitos de mobilidade com dignidade e conforto.

O transtorno do espectro autista (TEA) é uma condição que, em muitos casos, demanda a presença de um acompanhante para proporcionar a assistência necessária ao passageiro com autismo. Diante dessa realidade, a presente legislação propõe a concessão de desconto de 80% no valor das passagens aéreas para os acompanhantes, quando comprovada a necessidade de assistência através de atestados, laudos médicos ou documentos específicos que confirmem o diagnóstico de TEA.

Além disso, o projeto estabelece a obrigação das empresas aéreas de disponibilizar um assento ao lado do passageiro com autismo, garantindo



\* c d 2 4 6 5 0 9 2 5 6 5 0 0 \*

assim um espaço adequado para que o acompanhante possa prestar a assistência necessária durante o voo. A avaliação da necessidade de assistência será realizada pelo serviço médico das empresas aéreas, especializado em medicina de aviação, com um prazo de 48 horas para resposta, assegurando celeridade e eficiência no processo.

Com a divulgação clara e acessível dos procedimentos para o requerimento e utilização do desconto, as empresas aéreas contribuirão para que os passageiros com autismo e seus acompanhantes possam usufruir desses benefícios de forma eficaz e descomplicada.

Ressalta-se que o descumprimento das disposições desta lei acarretará sanções previstas na legislação vigente, garantindo assim a efetividade das medidas propostas. A fiscalização do cumprimento desta lei será atribuição da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), garantindo uma supervisão especializada e eficaz na aplicação das normas.

Diante do exposto, a aprovação desta lei é fundamental para assegurar a inclusão, o respeito aos direitos e a promoção da acessibilidade aérea para pessoas com autismo e seus acompanhantes, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária.

Sala das Sessões,        de        de 2024.

Deputado **CORONEL TELHADA**

(PP/SP)



\* C D 2 4 6 5 0 9 2 5 6 5 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 1.075, DE 2025**

**(Do Sr. Luciano Amaral)**

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para instituir o direito à gratuidade do bilhete de passagem nos serviços aéreos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4733/2023.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUCIANO AMARAL)

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para instituir o direito à gratuidade do bilhete de passagem nos serviços aéreos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para instituir o direito à gratuidade do bilhete de passagem nos serviços aéreos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
V – gratuidade de seu bilhete de passagem e de seu acompanhante, nos serviços aéreos, em voos nacionais e internacionais.

§ 1º .....

§ 2º Para usufruto do direito a que se refere o inciso V do *caput*, será suficiente a apresentação do documento descrito no *caput* do art. 3º-A.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 5 8 4 3 8 6 3 2 6 0 0 \*

Este Projeto de Lei pretende promover maior acessibilidade e inclusão social para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio da garantia da gratuidade de passagens aéreas para elas e seus acompanhantes.

A acessibilidade e a inclusão social da pessoa com deficiência são direitos garantidos pela Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Conforme o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais”.

Para a participação plena na sociedade, é fundamental garantir a mobilidade, especialmente quando se trata de acesso a serviços essenciais de saúde, educação, lazer e convívio familiar. Muitas pessoas com TEA necessitam viajar frequentemente para realizar acompanhamento médico e terapias especializadas que nem sempre estão disponíveis em suas cidades de origem.

Nesse aspecto, o transporte aéreo apresenta vantagens significativas para pessoas com TEA, pois reduz consideravelmente o tempo de deslocamento, o que minimiza a exposição a estressores ambientais que podem desencadear crises sensoriais. Viagens longas em outros meios de transporte podem ser extremamente desgastantes devido às hipersensibilidades sensoriais e dificuldades de adaptação a ambientes desconhecidos, características comuns no transtorno.

Além disso, ressaltamos que muitas famílias de pessoas com TEA enfrentam significativas dificuldades financeiras em razão dos altos custos com saúde, terapias e assistência especializada, bem como o fato de que o custo elevado das passagens aéreas com frequência é um grande obstáculo para famílias que precisam viajar regularmente com vistas a garantir a continuidade dos tratamentos necessários.

A presente proposta também se alinha com outras políticas públicas já existentes, como o passe livre para pessoas com deficiência no



\* C D 2 5 8 4 3 3 8 6 3 2 6 0 0 \*

sistema de transporte coletivo interestadual, e pode proporcionar novo avanço importante na garantia dos direitos das pessoas com TEA.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa passo significativo na direção de uma sociedade mais inclusiva e acessível para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado LUCIANO AMARAL



\* C D 2 5 8 4 3 8 6 3 2 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE  
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.090, DE 2022**

APENSADOS: PL nº 1.858/2023, PL nº 3.085/2023, PL nº 4.733/2023, PL nº 947/2023, PL nº 482/2024, PL nº 829/2024 e PL nº 1.075/2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para criar e assegurar aos portadores do Transtorno do Espectro Autismo (TEA), a política do transporte público, bem como criar o assento preferencial às pessoas portadoras de autismo em todo território nacional.

**Autor:** Deputado MILTON VIEIRA

**Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se do PL nº 2090/2022, de autoria do Deputado Milton Vieira, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a gratuidade nos transportes públicos coletivos urbanos e semiurbanos. Em resumo, o projeto acrescenta o inciso IX ao art. 2º da Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. O novo dispositivo propõe a concessão de gratuidade nos transportes públicos coletivos urbanos e semiurbanos aos autistas e a reserva de assentos preferenciais adaptados às suas necessidades sensoriais.

Na justificativa, o autor sustenta que a medida contribui para a mobilidade e a inclusão das pessoas com TEA, especialmente no que tange à saúde e ao exercício da cidadania, reforçando a necessidade de políticas públicas específicas para o segmento.



\* C D 2 5 3 7 5 6 6 1 6 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 26/05/2025 11:54:05.193 - CPD  
PRL 5 CPD => PL 2090/2022

PRL n.5

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 1.858/2023, de autoria da Sra.Fernanda Pessoa, que acrescenta o §5º ao art. 3º-A da Lei 13.977 de 08 de janeiro de 2020, dispondo sobre os assentos preferenciais para as pessoas com transtorno do espectro autista – TEA.

PL nº 3.085/2023, de autoria do Sr.Ricardo Abrão e do Sr.Washington Quaquá, que dispõe sobre a gratuidade de passagem aérea para pessoa com transtorno do espectro autista e manutenção de desconto ao acompanhante.

PL nº 4.733/2023, de autoria da Sra.Clarissa Tércio, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar a gratuidade no transporte aéreo nacional e rodoviário interestadual para pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

PL nº 947/2023, de autoria da Sra.Roberta Roma, que assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário e dá outras providências.

PL nº 482/2024, de autoria do Sr.Coronel Telhada, que dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa de bagagem despachada no transporte aéreo para pessoas com autismo e dá outras providências.

PL nº 829/2024, de autoria do Sr.Coronel Telhada, que dispõe sobre desconto no valor do bilhete de passagem aérea para acompanhantes de pessoas com autismo e dá outras providências.

PL nº 1.075/2025, de autoria do Sr.Luciano Amaral, que altera a Lei nº 12.764, de 2012, Política Nacional de Proteção dos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para instituir o direito à gratuidade do bilhete de passagem nos serviços aéreos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 26/09/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Murillo Gouvea (UNIÃO-RJ), pela aprovação deste, do PL 947/2023, e do PL 3085/2023, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 1858/2023, apensado, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## 2 - VOTO DA RELATORA

A proposição sob exame trata da promoção de acessibilidade e inclusão social das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) por meio da concessão de gratuidade no transporte público coletivo urbano e semiurbano, além da criação de assentos adaptados às especificidades sensoriais desses indivíduos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

No que diz respeito aos marcos normativos da pessoa com deficiência, objeto particular de análise dessa Comissão sob o ponto de vista do mérito, tem-se que o direito à acessibilidade, expresso no Art. 9º, tem o direito ao transporte como um de seus eixos-chave. Deve o Estado, portanto, tomar todas as medidas apropriadas para garantir este direito.

A LBI, por sua vez, reitera, primeiramente, o dever do Estado, da sociedade e da família de assegurar à pessoa com deficiência o direito ao transporte e à acessibilidade em condições de igualdade (art. 8º). Já em seu art. 9º, inciso IV, garante a disponibilização de pontos de parada e terminais acessíveis. Mais adiante, em seu art. 46, determina que os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros devem ser acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Tendo em perspectiva estes marcos mais gerais, é preciso considerar, sobre o projeto principal e seus apensados, que a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, com a modificação realizada pela Lei nº 14.626, de 2023, já estabelece que:

"Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida".

Mais que a reserva de assentos ou a prioridade, no entanto, no centro da proposição principal e seus apensados está a própria gratuidade do serviço. Nesse sentido, é importante considerar a conquista, por parte de todas as pessoas com deficiência, do passe



\* C D 2 5 3 7 5 6 6 1 6 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

livre no sistema de transporte coletivo interestadual, por meio da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994:

“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência (SIC), comprovadamente carentes (SIC), no sistema de transporte coletivo interestadual.”

É importante recorrer a esta Lei porque ela nos relembra de vitória importante de todas as pessoas com deficiência, que deve ser aprimorada, citando-se, por exemplo, explicitamente as pessoas com TEA, inclusive para que suas necessidades específicas sejam atendidas.

Além disso, na esteira dos projetos apensados, é possível estender-lhe o escopo, falando do transporte aéreo, das bagagens que envolvam ajudas técnicas e equipamentos médicos e do seríssimo problema dos acompanhantes. Tudo, é claro, dentro da razoabilidade.

Sabemos que há regulamentações infralegais a respeito, mas sabemos também que elas não dão conta da garantia de direitos e que este parlamento precisa agir para fazer valer os direitos das pessoas com deficiência.

Por outro lado, a lei mencionada nos lembra alguns limites em termos de constitucionalidade formal. Por mais que estejamos no âmbito de uma Comissão de mérito, já que congregaremos esforços de alguns colegas, apenas colaciona-se a título de explicação porque foram retiradas referências ao transporte municipal e intermunicipal: esbarrariam em questionamentos de ordem constitucional.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 26/05/2025 11:54:05.193 - CPD  
PRL 5 CPD => PL 2090/2022

PRL n.5

Ademais, o Substitutivo proposto aprimora os Projetos de Lei ao estabelecer um desconto de 50% (cinquenta por cento) na passagem do acompanhante da pessoa com deficiência, desde que comprovada a necessidade.

O benefício, contudo, limita-se a um único acompanhante. A medida demonstra proporcionalidade e equidade, uma vez que a presença do acompanhante contribui para a segurança e o bem-estar do passageiro com deficiência, reduzindo a demanda por assistência direta da equipe de bordo ou dos funcionários do transporte interestadual. Dessa forma, a medida beneficia tanto os usuários quanto as empresas operadoras, que podem otimizar a alocação de recursos humanos para os demais passageiros.

Por fim, trata-se de uma oportunidade ainda para atualizar termos antiquados que ainda vicejam na legislação brasileira, bem como proteger direitos já conquistados até aqui.

### 2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2090/2022; 1.858/2023; 3.085/2023; 4.733/2023; 947/2023; 482/2024; 829/2024 e 1.075/2025, na forma do substitutivo em anexo.

Salas das Comissões, em 26 de maio de 2025.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253756616600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



\* C D 2 5 3 7 5 6 6 1 6 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO AOS PLS N°S 2090/2022; 1.858/2023;  
3.085/2023; 4.733/2023; 947/2023; 482/2024; 829/2024 E  
1.075/2025**

Apresentação: 26/05/2025 11:54:05.193 - CPD  
PRL 5 CPD => PL 2090/2022

PRL n.5

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para assegurar às pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com Transtorno do Espectro Autismo (TEA), a gratuidade no transporte público.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Concede passe livre às pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no sistema de transporte aéreo nacional e no sistema de transporte coletivo interestadual".*

**Art. 2º** A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 1º É concedido passe livre às pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, no sistema de transporte aéreo nacional e no sistema de transporte coletivo interestadual.*



\* C D 2 5 3 7 5 6 6 1 6 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 26/05/2025 11:54:05.193 - CPD  
PRL 5 CPD => PL 2090/2022

PRL n.5

*§ 1º Independentemente de situação de vulnerabilidade econômica, ficam as empresas de transporte de que trata esta Lei obrigadas a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) ao acompanhante da pessoa com deficiência sempre que comprovada sua necessidade.*

*§ 2º O desconto na passagem previsto no §1º fica limitado a um acompanhante.*

*§ 3º É vedada a cobrança de transporte de ajudas técnicas ou equipamentos médicos da pessoa com deficiência.*

*§ 4º O disposto nesta Lei será regulamentado pelo Governo Federal e pelas Agências Reguladoras concernentes, devendo a condição de vulnerabilidade socioeconômica e deficiência ser comprovadas pelos meios estritamente necessários e suficientes, sendo vedadas quaisquer tipos de burocracia excessiva que tenha por fim dificultar o acesso a direitos.*

*§ 5º As empresas deverão divulgar de forma clara e acessível os procedimentos para o requerimento dos direitos previstos nesta Lei.*

*§ 6º O descumprimento do previsto nesta Lei sujeita as empresas às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. (NR)"*

**Art. 3º** Os atos, as regulamentações e efeitos jurídicos regularmente constituídos sob a vigência da legislação ora modificada permanecem válidos até que novas disposições lhe sobrevenham.



\* C D 2 5 3 7 5 6 6 1 6 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Salas das Comissões, em 26 de maio de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora

Apresentação: 26/05/2025 11:54:05.193 - CPD  
PRL 5 CPD => PL 2090/2022

PRL n.5



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253756616600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.090, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.090/2022, do PL 947 /2023, do PL 1858/2023, do PL 3085/2023, do PL 4733/2023, do PL 482/2024, do PL 829/2024, e do PL 1075/2025, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel e Silvia Cristina - Vice-Presidentes, Bruno Farias, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 11/06/2025 16:30:07.672 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 2090/2022

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI  
Nº 2.090, DE 2022**

APENSADOS: PL Nº 1.858/2023, PL Nº 3.085/2023, PL Nº 4.733/2023, PL Nº 947/2023,  
PL Nº 482/2024, PL Nº 829/2024 E PL Nº 1.075/2025

Altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, para assegurar às pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a gratuidade no transporte público.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Concede passe livre às pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no sistema de transporte aéreo nacional e no sistema de transporte coletivo interestadual”.*

**Art. 2º** A Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º É concedido passe livre às pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, no sistema de transporte aéreo nacional e no sistema de transporte coletivo interestadual.*

*§ 1º Independentemente de situação de vulnerabilidade econômica, ficam as empresas de transporte de que trata esta Lei obrigadas a conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) ao acompanhante da pessoa com deficiência sempre que comprovada sua necessidade.*

*§ 2º O desconto na passagem previsto no §1º fica limitado a um acompanhante.*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

*§ 3º É vedada a cobrança de transporte de ajudas técnicas ou equipamentos médicos da pessoa com deficiência.*

*§ 4º O disposto nesta Lei será regulamentado pelo Governo Federal e pelas Agências Reguladoras concernentes, devendo a condição de vulnerabilidade socioeconômica e deficiência ser comprovadas pelos meios estritamente necessários e suficientes, sendo vedadas quaisquer tipos de burocracia excessiva que tenha por fim dificultar o acesso a direitos.*

*§ 5º As empresas deverão divulgar de forma clara e acessível os procedimentos para o requerimento dos direitos previstos nesta Lei.*

*§ 6º O descumprimento do previsto nesta Lei sujeita as empresas às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. (NR)"*

**Art. 3º** Os atos, as regulamentações e efeitos jurídicos regularmente constituídos sob a vigência da legislação ora modificada permanecem válidos até que novas disposições lhe sobrevenham.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2025.

**Deputado DUARTE JR.**  
**Presidente**



\* C D 2 5 1 5 1 9 2 0 8 5 0 0 \*